

A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA SOB AS PERSPECTIVAS EPISTEMOLÓGICA E POLÍTICA: ANÁLISE MEDIANTE TRAGÉDIA NO RIO GRANDE DO SUL

THE CLIMATE EMERGENCY FROM EPISTEMOLOGICAL AND POLITICAL PERSPECTIVES: ANALYSING THE TRAGEDY IN RIO GRANDE DO SUL

LA EMERGENCIA CLIMÁTICA DESDE PERSPECTIVAS EPISTEMOLÓGICAS Y POLÍTICAS: ANÁLISIS A TRAVÉS DE LA TRAGEDIA EN RIO GRANDE DO SUL

 <https://doi.org/10.56238/arev7n7-074>

Data de submissão: 04/06/2025

Data de publicação: 04/07/2025

Eyder Caio Cal

Doutorando em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC). Engenheiro de Alimentos e Mestre em Ciência e Tecnologia de Alimentos pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Licenciado em Matemática, Pedagogia e Ciências da Religião. Analista Educacional-inspetor Escolar na Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais.
E-mail: eyder.cal@educacao.mg.gov.br

RESUMO

A emergência climática configura-se como uma das mais prementes questões globais da contemporaneidade, exigindo ações governamentais e normativas efetivas. Este artigo investiga a Emergência Climática no Brasil a partir de uma abordagem epistemológica e política, tendo como referência os desastres climáticos ocorridos no Rio Grande do Sul em 2024. Utilizando-se do método qualitativo e da pesquisa documental, analisa-se o papel do Estado, das instituições internacionais e da sociedade civil na adoção de medidas de prevenção e adaptação. A discussão é fundamentada nos pensamentos de Emmanuel Levinas, Enrique Leff e Eduardo Gudynas, que fornecem um aporte crítico sobre a relação entre humanidade e natureza. O estudo conclui que, apesar dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a ausência de uma normatização específica e a ineficiência política resultam em um cenário de vulnerabilidade ambiental crescente. Destaca-se a urgência de medidas concretas para mitigar os impactos climáticos e garantir a segurança das populações afetadas.

Palavras-chave: Emergência Climática. Epistemologia. Política. Rio Grande do Sul. Tragédia.

ABSTRACT

Climate emergency is one of the most pressing global issues today, requiring effective governmental and regulatory actions. This article investigates Climate Emergency in Brazil from an epistemological and political perspective, with a focus on the climate disasters that occurred in Rio Grande do Sul in 2024. Using a qualitative method and documentary research, the role of the State, international institutions, and civil society in adopting prevention and adaptation measures is analyzed. The discussion is based on the thoughts of Emmanuel Levinas, Enrique Leff, and Eduardo Gudynas, providing a critical framework on the relationship between humanity and nature. The study concludes that, despite Brazil's international commitments, the absence of specific regulations and political inefficiency contribute to an increasingly vulnerable environmental scenario. It highlights the urgency of concrete measures to mitigate climate impacts and ensure the safety of affected populations.

Keywords: Climate Emergency. Epistemology. Politics. Rio Grande do Sul. Tragedy.

RESUMEN

La emergencia climática es uno de los problemas globales más acuciantes de nuestro tiempo, que requiere medidas gubernamentales y regulatorias eficaces. Este artículo investiga la emergencia climática en Brasil desde una perspectiva epistemológica y política, tomando como referencia los desastres climáticos ocurridos en Rio Grande do Sul en 2024. Mediante el método cualitativo y la investigación documental, el artículo analiza el papel del Estado, las instituciones internacionales y la sociedad civil en la adopción de medidas de prevención y adaptación. La discusión se basa en las reflexiones de Emmanuel Levinas, Enrique Leff y Eduardo Gudynas, quienes ofrecen una contribución crucial sobre la relación entre la humanidad y la naturaleza. El estudio concluye que, a pesar de los compromisos internacionales asumidos por Brasil, la falta de medidas regulatorias específicas y la ineficiencia política resultan en un escenario de creciente vulnerabilidad ambiental. Se destaca la urgente necesidad de medidas concretas para mitigar los impactos climáticos y garantizar la seguridad de las poblaciones afectadas.

Palabras clave: Emergencia climática. Epistemología. Política. Rio Grande do Sul. Tragedia.

1 INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas, decorrentes do aquecimento do planeta, cada vez mais são evidenciadas no contexto brasileiro. Períodos caracterizados por ondas de calor, recordes de temperaturas, seca extrema em regiões caracterizadas por serem úmidas, agravadas ainda mais por uma profusão de queimadas decorrentes de ações humanas.

Contudo, as notícias mais veiculadas em território brasileiro, em maio de 2024, foram concernentes aos desastres ambientais observados no Estado do Rio Grande do Sul, em razão de enchentes. O referido desastre causou perdas irreparáveis, em termos de perdas humanas, destruição de cidades, do comércio local, prejuízos que afetaram o agronegócio, como plantações de arroz, soja e milho, e também a criação de animais.

Todos esses infortúnios demandarão ações ao longo prazo, bem como aporte de um expressivo montante de recursos para conferir suporte às populações atingidas.

Muito se especula a respeito se essas enchentes, cuja ocorrência mais próxima remonta 83 anos, em 1941, todavia em menor proporção, se estariam entrelaçadas com o aquecimento global observado, de artifício tendente à inércia, pela população de todo o mundo e por seus governos, que adotam medidas apenas reativas e paliativas, frente às consequências.

Não se pode assegurar, de modo veemente, que a causa única de tais enchentes é a Emergência Climática presente em todo mundo. É fato que o planeta Terra está aquecendo e que pouco tem sido concretizado para mitigar essas consequências.

Não obstante, o próprio Governo Federal, por meio de estudo encomendado à Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura, entre os anos de 2014-2015, apontou que as chuvas no Rio Grande do Sul poderiam se intensificar. Perante essas projeções preocupantes, o estudo foi concebido por ser alarmista, não convergindo em ações de adaptação às novas circunstâncias que se materializam no contexto hodierno.

Para mais, o Brasil que quase sempre assumiu um papel de destaque nas Conferências para as Alterações Climáticas e apesar de deter uma robusta estrutura normativa em prol da preservação do meio ambiente, não especifica uma lei para tutelar o Estado de Emergência Climática, ainda que exista um projeto de Lei, nesse sentido, tramitando no Congresso Nacional desde 2020.

O objeto deste estudo é a análise da Emergência Climática no Brasil, a partir de um viés epistemológico e político, em especial diante dos eventos climáticos extremos ocorridos no Rio Grande do Sul em maio de 2024. Logo, o presente estudo almeja compreender os impactos da emergência climática, as políticas públicas e a efetividade normativa relacionada ao tema. Para mais, busca-se: (i) analisar as projeções climáticas e seus desdobramentos no Brasil, (ii) discutir o papel do Estado e da

governança global frente à crise climática, e (iii) examinar a proposta de legislação sobre o Estado de Emergência Climática.

Dessa forma, o que se prospecta nesse artigo é discorrer sobre esse panorama de Emergência Climática no contexto brasileiro atual, referindo-se a avanços e também expondo pontos falhos que devem ser afastados, diante da imediatidate da temática, entrelaçando-os a ótica epistemológica de Emmanuel Lévinas, Enrique Leff e Eduardo Gudynas.

Assim, por via de uma pesquisa documental e se apropriando do método qualitativo, o estudo busca retratar, nacionalmente, o panorama da Emergência Climática, para que assim se reflita a respeito do Projeto de Lei que visa instituir esse estado, ressaltando que a aprovação do referido projeto, por si só, se converge em uma medida política, sem aplicabilidade, caso a norma não reverbere em ações direcionadas ao seu objetivo essencial. Portanto, apesar dos avanços na regulamentação ambiental e da presença do Brasil em acordos climáticos internacionais, a ausência de uma normatização específica sobre o Estado de Emergência Climática e a falta de implementação efetiva de políticas sustentáveis contribuem para a intensificação dos danos ambientais e sociais.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O PANORAMA CIENTÍFICO-JURÍDICO DIANTE DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA NO BRASIL

Cortez (2022) analisando e traduzindo os apontamentos do *Climate Change Knowledge Portal*, asseverou que as projeções climáticas diante das emissões de Gases de Efeito Estufa, GEE, atestam que a frequência e a intensidade de eventos caracterizados por calor extremo e precipitações acima da média tornar-se-ão mais frequentes em regiões continentais, como reflexos de clima em aquecimento.

O Relatório intitulado “Adaptação às mudanças do Clima: Cenário e Alternativas – Recursos Hídricos” encomendado pela Presidência da República, por meio da Secretaria de Assuntos Estratégicos, apontou com base nos modelos elucidados que o índice pluviométrico, na maior parte do Brasil, deve reduzir significativamente entre o período de 2010 a 2099, por sua vez, nesse mesmo período o extremo sul do Brasil, conforme o relatório, tornar-se-á mais úmido (Brasil, 2015).

Para a elaboração dos cenários (RCP's), que prevejam as alterações do clima, foram imprescindíveis projetar valores para o forçamento radiativo. Segundo Cortez (2022, *online*), “o forçamento radiativo (RF) é uma medida da mudança líquida no balanço de energia do sistema terrestre em resposta a alguma perturbação externa”.

Os RCPs, (*Representative Concentration Pathways*) são modelos fomentados com análises climáticas e químicas e recebem suas denominações conforme os níveis das forçantes radiativas,

“assim, RCP-X implica em um cenário no qual a forçante radiativa de estabilização ou de pico, ou ao final do século XXI corresponde a X W/m². As principais análises foram construídas com base em forçantes ionizantes de 4,5 W/m² e 8,5 W/m², para estruturar as projeções do século XXI (Brasil, 2015).

Portanto, os cenários construídos são ferramentas relevantes para tomada de decisões, nos diversos campos, face aos desdobramentos e à magnitude das alterações climáticas emergentes.

Cenário de emissões médias-baixas (RCP4.5): Um cenário de estabilização que pressupõe a adoção de medidas para conter as mudanças climáticas por todos os países, resultando em um aumento da temperatura média global não superior a 2°C e 3°C, acima dos níveis de temperatura pré-industriais pelo ano 2100.

Cenário de emissões de alto nível (RCP8.5): Este cenário representa o extremo da mudança climática plausível, proporcionando um aumento estimado da temperatura média global de aproximadamente 5-6°C até 2100, em relação aos níveis de temperatura pré-industriais. O RCP8.5 é comumente reconhecido como ‘*business as usual*’ (Brasil, 2015, *online*).

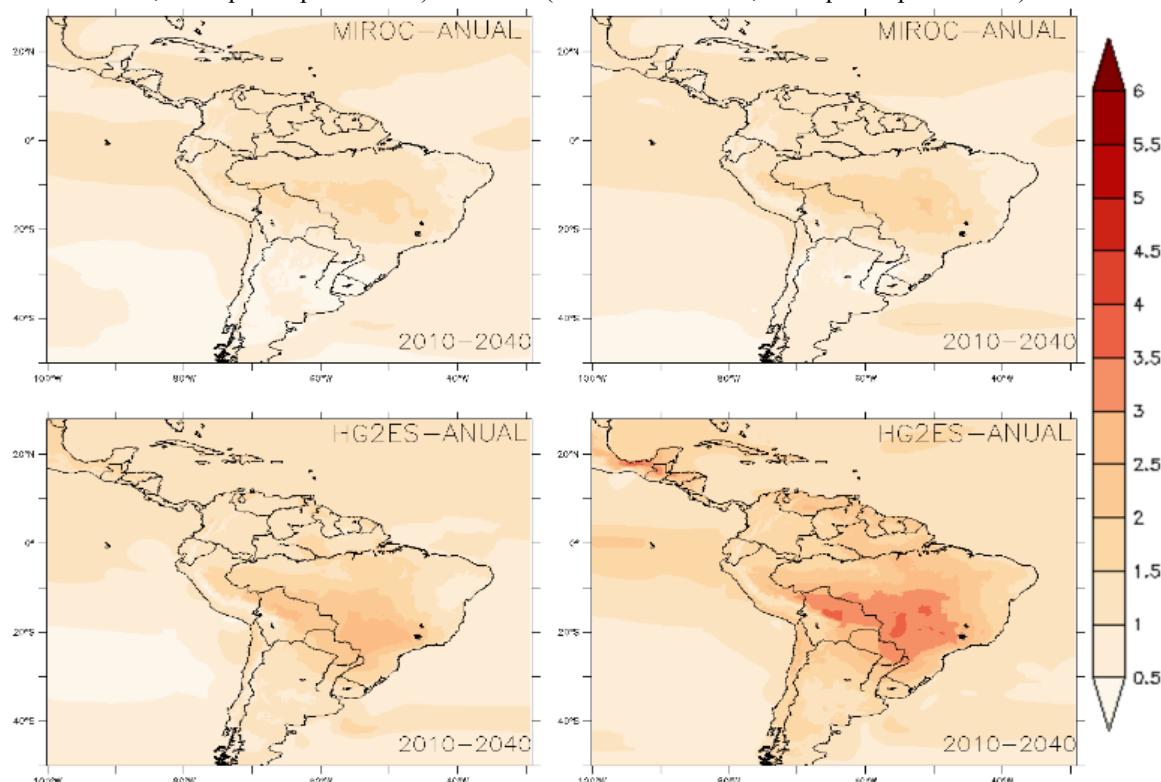
Conforme se depreende das imagens presentes no relatório “Adaptação às mudanças do Clima: Cenário e Alternativas – Recursos Hídricos”, a seguir, fica enaltecido o aumento da temperatura, principalmente, no centro-oeste brasileiro, fato esse que corrobora com as maiores temperaturas registradas nessa região¹ e com os incêndios no bioma Pantanal².

¹ Alerta vermelho: onda de calor mantém temperaturas acima dos 40°C no Centro-Oeste. Disponível em: <https://globorural.globo.com/previsao-do-tempo/noticia/2023/10/alerta-vermelho-onda-de-calor-mantem-temperaturas-acima-dos-40oc-no-centro-oeste.ghml>. Acesso em: 07 jun. 2024.

Recorde de calor é esperado no Centro-Oeste; Sul terá mais chuva. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/recorde-calor-centro-oeste>. Acesso em: 07 jun. 2024.

²Focos de incêndio no Pantanal crescem 931% no 1º semestre de 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/06/04/focos-de-incendio-no-pantanal-crescem-931percent-no-1o-semestre-de-2024.ghml>. Acesso em: 07 jun. 2024.

Figura 1. Anomalia de acréscimo de temperatura para o período 2010 a 2040 para dois modelos globais MIROC5 (cenários RCP4.5 e RCP 8.5, da esquerda para direita) e HG2ES (RCP4.5 e RCP 8.5, da esquerda para direita)



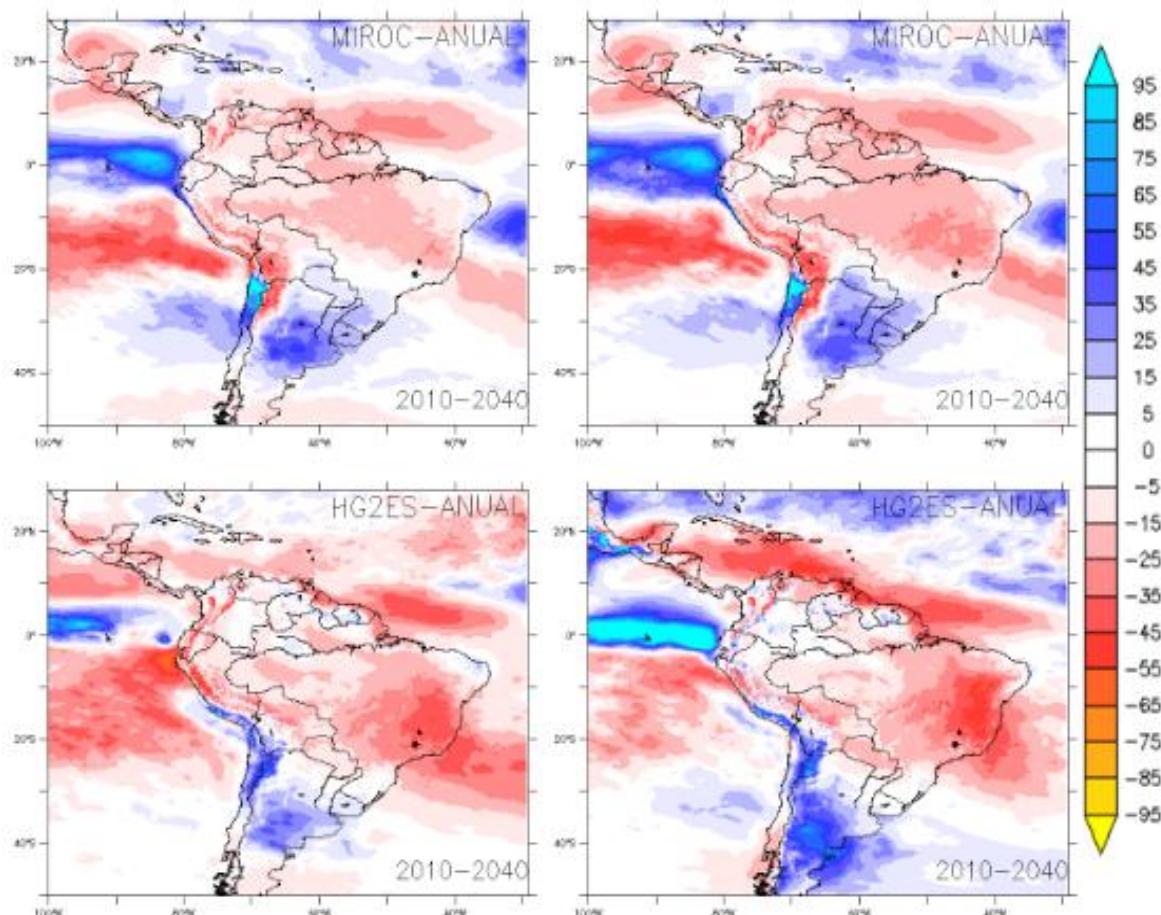
Fonte: Brasil (2015)

Além disso, o mesmo relatório projetava redução do índice pluviométrico na maior parte do Brasil, exceto na região sul brasileira, onde as chuvas poderiam vir a se tornar mais intensas, especialmente no modelo MIROC RCP 8.5, em que o incremento de chuvas, na supracitada condição, extrapolaria em 15%.

Dessa forma, ainda que seja muito difícil mensurar todos os desdobramentos de um elevado índice pluviométrico no Rio Grande do Sul, as projeções encomendadas pelo Governo Federal, em 2015, e os resultados obtidos não foram suficientes para implementação de medidas direcionadas ao propósito de minimizar as gravidades evidenciadas, em maio de 2024. O que observou foi uma omissão do governo federal, principalmente durante a gestão de Michel Temer, visto que conceberam o relatório como algo demasiadamente alarmante³.

³ Enchentes no RS: leia o relatório de 2015 que projetou o desastre – e os governos escolheram engavetar Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/05/06/enchentes-no-rs-leia-o-relatorio-de-2015-que-projetou-o-desastre-e-os-governos-escolheram-engavetar/>. Acesso em: 07 maio 2024.

Figura 2. Anomalia de precipitação média anual (%) para o período 2010 a 2040 para dois modelos globais MIROC5 (cenários RCP4.5 e RCP 8.5, da esquerda para direita) e HG2ES (RCP4.5 e RCP 8.5, da esquerda para direita)



Fonte: Brasil (2015)

Délton Winter de Carvalho (2022) informa que a principal fonte de emissão de gás carbônico no Brasil decorre da mudança do uso do solo, cuja maior contribuição é proveniente do desmatamento da Amazônia. Assim, segundo o autor, como resposta aos agravamentos decorrentes da mudança climática devem ser adotadas medidas sustentadas em princípios como “[...] a equidade, a autodeterminação e a proteção dos direitos fundamentais, atribuindo-se destaque para as populações mais vulneráveis às mudanças climáticas” (Carvalho, 2022, p. 47).

No mais, informa também que, em julho de 2022, foram registradas 2.121 declarações de Emergência Climática, abrangendo 1 bilhão de cidadãos em todo o mundo. Contudo, os efeitos jurídicos da expressão Emergência Climática se revelam por serem obscuros e indefinidos (Carvalho, 2022).

O maior empecilho frente ao aumento da temperatura do planeta Terra, é manter esse acréscimo sob o teto de 1,5°C, quando comparado aos níveis de temperatura registrados em períodos pré-industriais, frente ao risco de não ser possível a adaptação humana, diante de situações cada vez mais

reiteradas de desastres ambientais e a capacidade adaptativa dos ecossistemas planetários (Carvalho, 2022).

Outrossim, o autor afirma que, essa adaptação se faz necessária mediante a possibilidade de vislumbrar um desenvolvimento sustentável e acima de tudo assegurar a produção de alimentos nessa nova configuração climática, possivelmente qualificada por ser extrema, intercalando períodos com alto índice pluviométrico com estiagem severa. Nessa mesma toada, estudos de seis Bancos de Dados mundiais, que mensuram a temperatura do planeta, e divulgados pela Organização Mundial de Meteorologia (WMO) asseveram que de acordo com projeções, em 2025, o aumento da temperatura do planeta atingirá 1,4°C (Carvalho, 2022).

Os desdobramentos desse aumento de temperatura perpassam pela qualificação de “graves à irreversíveis” e ainda que sejam custosas, devem ser aplicadas medidas “[...] urgentes de mitigação das mudanças climáticas, pois quanto tempo mais levarmos para conter as emissões, mais onerosa e irreversível poderão se tornar as mudanças climáticas (Carvalho, 2022, p. 43).

Carvalho (2022) apresenta também, a partir do estudo de Lenton *et al.* (2019), os denominados pontos de não reversão climáticos (*climate tipping points*) como seca na Floresta Amazônica, incêndios nas florestas boreais, morte de corais de recife, e perdas de áreas de gelo na Antártica, Groenlândia e no Oceano Ártico.

Noutro giro, é importante mencionar os apontamentos realizados por Fachin (2020). Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, há uma correlação de extrema importância, entre a Pandemia causada pelo SARS-CoV-2 com a ação antrópica, uma vez que o comportamento humano, ubiquamente caracterizado por ser devastador e predatório do meio ambiente natural, possibilita um crescimento da propagação dos vírus comuns aos seres humanos e aos animais.

Para mais, preceitua Fachin (2020, p. 626) que as expressões “mudança climática”, “aquecimento global” e “crise climática” são comumente utilizadas como sinônimos, embora os conceitos guardem distinções.

Mudanças climáticas são eventos físicos naturais ou antrópicos que acarretam alterações da temperatura, índice pluviométrico e circulação dos ventos. Por sua vez, o aquecimento global é o evento climático, presente na contemporaneidade, em razão do aumento da temperatura do planeta e seus desdobramentos nos ecossistemas. Já a emergência climática, sinônimo de crise climática, consiste nas mudanças climáticas em virtude das condutas humanas e da emissão de gases constituídos por carbono (Fachin, 2020).

Para Fachin (2020, p. 627) “o paradoxo que envolve a preparação para enfrentar essas situações guarda relação próxima com a “tragédia dos comuns”, quando os indivíduos, agindo de forma

independente e racional, de acordo com seus próprios interesses, comportam-se de maneira contrária aos melhores interesses de uma comunidade”.

Para mais, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, apoiado em um estudo publicado na Revista *BioScience*, envolvendo cerca de onze mil cientistas de diversos países pelo mundo, afirma que a Emergência Climática é inequívoca e são necessárias políticas públicas, com objetivos claros e precisos, capazes de atacá-la (Fachin, 2020).

Diante da Emergência Climática, alertam cientistas mundiais, constata-se uma representativa barreira que consiste em conter as emissões de gases que agravam cada vez mais o efeito estufa. Tamanha representatividade fez com que Ripple (2019) *apud* Fachin (2020, p. 627) afirmasse que “a despeito de 40 anos de negociações sobre o clima, nós, com poucas exceções, estamos nos comportando como se nada tivesse mudado, e fracassamos, de modo geral, em enfrentar esse problema”.

Neste cenário desastroso e catastrófico, ganha destaque a contribuição aferida pelo Direito, no que tange às litigâncias climáticas, por meio dos tratados internacionais e pelas organizações supranacionais. Edson Fachin, utilizando-se sua experiência jurídica e da relevância do Direito frente às causas climáticas, e principalmente da sua necessidade de serem mitigadas, a curto prazo, adverte: “Não há *outsider* nesse labor” (Fachin, 2020, p. 627).

De acordo com Barroso (2019), o enfrentamento da emergência climática se assenta em um tripé, de ordem internacional, a detalhar: Convenção de Quadro, fomentando princípios abrangentes correlatos à proteção ambiental, pelos 197 países que ratificaram o acordo, e oportunizando novas conferências; o Protocolo de Kyoto, que passou a vigorar em 1997, propondo metas específicas, para a União Europeia e outros 36 países, no que tangem a emissão de gases de efeito estufa; e por fim, o Acordo de Paris, cuja vigência iniciou-se em 2016, que incumbiu aos 185 países, aderentes ao Acordo, propor, voluntariamente, ações que representaria a redução do agravamento do efeito estufa, como condição nacional para a comunidade mundial.

No Brasil, há um conjunto extensivo de normas que corroboram com a previsão constitucional estabelecida no art. 225, previsões essas que impõem ao Poder Público, assim como à coletividade, a defesa e a preservação do meio ambiente para presentes e para as futuras gerações. Não há como duvidar de todo aparato normativo brasileiro, a exemplo da Política do Sistema Nacional do Meio Ambiente, da Lei dos Crimes Ambientais, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, da Lei de Recursos Hídricos, entre outras. Não obstante, apesar de todas as normas confluírem para a mesma vocação, que é a preservação do meio ambiente, e apresentar aparatos

voltados para essa finalidade, não existe uma norma direcionada expressamente para a Emergência Climática (Fachin, 2020).

É urgente e imperiosa a mudança da conduta de cada indivíduo, antes que seja irremediável e irrecuperável os agravamentos constatados. No entanto, essa mutação de postura não perpassa unicamente pelo enfrentamento ao negacionismo, tampouco não se restringe a direitos e deveres, mas sim

[...] impende recapturar agregação em torno do Hospedeiro [...]. Os seres humanos precisam merecer a sua própria humanidade, e, por essa razão, deve soar mais alto o sentido da responsabilidade, quer para a Administração Pública, quer para os parlamentos, quer para os juízes e demais agentes das instituições ligadas à Justiça (Fachin, 2020, p. 629).

Na ponderação de Fachin (2020, p. 632), “desenvolvimento econômico e proteção ambiental não são valores incompatíveis. Só o diálogo permitirá a construção de consensos, ainda que mínimos, oxalá eficazes, sobre a complexa e urgente questão ambiental”.

Diante dos caminhos traçados, mediados pela inércia, questões acerca de apagão energético, racionamento ou disputa por água, conflitos fundiários, o subjugamento de populações indígenas, deslocamentos populacionais já consistem em pautas que demandam a atuação do STF. Contudo, os conflitos tendem a se acirrar, na medida que o maior número de pessoas venha ser atingida pelo novo panorama mundial esboçado, demando desde já o planejamento e atuação veemente para desvincilar de um futuro um tanto desolador (Fachin, 2020).

O maior empecilho vislumbrado, ao nível de direito público, é a construção de soluções transnacionais envolvendo a cooperação e todos os países do mundo, pelo fato da proteção ao meio ambiente se configurar como um direito difuso, em que as fronteiras territoriais e geográficas se mostrarem vazias de significado (Barroso, 2019).

Outrossim, diante do contexto de Emergência Climática a atuação da tutela jurisdicional é de enorme importância para proteger o direito de minorias, que na maior parte das vezes não encontra representatividade na política tradicional, até em razão da vocação de ir de encontro à corrente jurídica majoritária. Logo, “o papel das instituições do sistema de Justiça diante da emergência climática é exatamente evitar a “tragédia dos comuns” (Fachin, 2020, p. 631).

No mais, a tutela conferida pela jurisdição constitucional é imprescindível, em razão dos direitos protegidos serem de natureza difusa, contemplando sujeitos indeterminados, perante danos incomensuráveis ao transcorrer do tempo, e em espaço indeterminado, que se chocam com interesses econômicos, difíceis de serem renunciados, ante riscos previsíveis (Fachin, 2020).

Em diversos países, a litigância climática tem sido adotada como estratégia para avançar em mecanismos que buscam a redução das emissões de gases de efeito estufa (mitigação), a redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (adaptação), a reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (perdas e danos) e a gestão dos riscos climáticos (Fachin, 2020, p. 632).

Diante do cenário vislumbrado, a Emergência Climática se desdobra em três abordagens básicas: científica, jurídica e política. A primeira abordagem se refere à crise climática, sua urgência e gravidade ante os efeitos desastrosos, já a abordagem jurídica se releva perante o desenvolvimento de um modo operacional emergencial normativo, frente a modificação constatada e por fim, a abordagem política se revela diante do engajamento de indivíduos e instituições, comprometidos com as evidências da mutação climática, em pressionar a atuação do sistema político local, regional, nacional e até mesmo mundial, (Carvalho, 2022).

De acordo, com Leff (2001) “não podemos enfrentar crises ecológicas globais, como a mudança climática, com as mesmas lógicas que as geraram. O que se exige é uma nova racionalidade ambiental que reconheça a complexidade das interações entre sociedade e natureza” (Leff, 2001, *paginação irregular*).

Portanto, confluir essas três abordagens é a ação necessária para uma construção coletiva e consequentemente direcionada ao alcance das metas de ordem científica-ambiental.

2.2 AS VISÕES EPISTEMOLÓGICAS E ÉTICAS CONCERNENTES ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Em “Totalidade e Infinito- 1961”, Emmanuel Levinas, disserta acerca da alteridade ética pelo Outro, fomentando alicerces para as preocupações ambientais, ainda que estas não tenham sido as pretensões do autor. Contudo, sua preocupação para com o Outro implica em uma responsabilidade incondicional, e dessa forma atinge às futuras gerações e as parcelas populacionais mais vulneráveis, que são aquelas mais suscetíveis às alterações climáticas severas.

A responsabilidade para com o Outro é irrestrita e decorre do encontro face a face, independentemente de acordo que tenha sido celebrado. Para Levinas (1980, p. 210), “o Outro me concerne, independentemente de qualquer ato que eu execute ou de qualquer compromisso que eu tenha assumido. Eu sou responsável por ele”.

Ainda que a estrutura física do rosto seja relevante para emergir responsabilidade no seio social, não é imprescindível, uma vez que o rosto é um apelo à responsabilidade. Ou seja, o rosto é um convite para o respeito à vulnerabilidade (Levinas, 1980).

Portanto, consoante a um cenário em que as mudanças climáticas podem comprometer a vida, em todas as suas formas, no planeta, a alteridade se revela como um convite ético para mitigar os impactos e os danos irreversíveis para os seres vivos. Portanto, “o rosto fala. A manifestação do rosto é já discurso. [...] O rosto do Outro, na sua precariedade e sob a ameaça da morte, me ordena: ‘Não matarás.’” (Levinas, 1980, p. 223).

Para mais, a responsabilidade para com o Outro não se finda perante a fatos isolados, mas se apresenta como sendo infinita e exige ser sempre implementada. No contexto de mudanças climáticas, a reponsabilidade é universal e ao mesmo individual, em que cada ser tem a responsabilidade ética com a proteção ao meio ambiente. Essa é a visão apresentada por Levinas, ao afirmar que “eu sou responsável pelo Outro” [...] como se eu fosse “o único responsável por ele” (Levinas, 1980, p. 217).

Contrastando a concepção de infinitude há a crítica a totalidade, que reduz o Outro a um objeto, passível de ser dominado e explorado. Nesse contexto, o Outro pode ser concebido como a natureza, a qual não se deve ser objetificada e explorada da maneira como o modelo econômico sugere (visão instrumentalista), resultando na degradação ambiental. Assim, “o Outro é exterior a toda totalidade, é exterior ao meu mundo, e sua transcendência não pode ser reduzida à imanência do mesmo” (Levinas, 1980, p. 203).

No mais, a ética não é uma ética da troca ou do interesse, mas uma ética da hospitalidade, da oferta incondicional ao Outro (Levinas, 1980, p. 251, 285). Na vertente de Levinas decorre a preocupação com as futuras gerações, que tem sua existência comprometida, com o avançar da degradação ambiental, observada, inerte, pela maior parte da humanidade.

Outrossim, é indubitável que a crise climática global é um fenômeno real e de difícil adequação à nova conjuntura esboçada. Para mais, a racionalidade econômica atual, alicerçada em preceitos cartesianos não consegue apontar caminhos para distanciar do percurso que a humanidade se direciona.

Enrique Leff, em *Saber Ambiental*, é enfático em apontar que é imprescindível uma reorganização ontológica para se adequar às crises ambientais. O autor assevera que a terminologia sustentabilidade não se reduz a uma área técnica concatenada à fatores econômicos, mas também, uma reorganização social, da maneira de se pensar o conhecimento, conceber a natureza.

A lógica da natureza concebida como estrutura à disposição da humanidade para exploração e para o acúmulo de capital é um tanto vazia de significado e ao mesmo tempo negacionista. Desconsidera-se com essa visão reducionista todas interações biológicas e sociais entre os diversos seres vivos e não-vivos. Essa despreocupação com a intrínseca rede natural-social culminou em uma degradação ambiental severa, resultando em uma incapacidade dos próprios sistemas biológicos e ecológicos se recuperarem e, consequentemente, atenuarem às transformações climáticas. Leff

caracteriza esse cenário centrado na racionalidade econômica, uma vez que desconsidera os limites ecológicos (Leff, 2001, *paginação irregular*).

Dessa maneira, uma proposta de Enrique Leff é a suplantação da racionalidade econômica e o desenvolvimento de uma racionalidade ambiental. Para tanto, a lógica instrumental, linear e fragmentada cede espaço para uma lógica transdisciplinar, enaltecedo a interdependência dos sistemas econômicos, culturais e ambientais. O cerne dessa racionalidade ambiental é a existência de múltiplos saberes, incluindo o conhecimento e as práticas de povos tradicionais, ou seja, saberes que se distanciam apenas da exploração maciça.

Para mais, a ideia de sustentabilidade deve ser também fomentada por meio de um processo político, que em muito destoa da lógica econômica-política atual. A transformação é primeiramente social, para que depois seja ambiental perpassa pela reconstrução do saber e o desenvolvimento de uma ética para com a Terra, com as futuras gerações, ancorada na justiça ambiental.

Leff (2001) aduz que a ecologia política surge mediante a urgência de alterar toda uma estrutura de poder que engendram desigualdades ambientais e sociais. Assim, o que se discute é a implementação de reorganização das estruturas em prol de modelos entrelaçados aos aspectos mais justos e sustentáveis.

Nesse cenário, a construção de uma sociedade mais engajada com a transformação no hodierno perpassa por uma educação e por uma educação ambiental, em que o foco seja a busca por práticas emancipatórias, que por sua vez despertem nos indivíduos o senso de criticidade, a fim de desenvolverem sujeitos engajados politicamente, que busquem representatividade política não apenas direcionada a mitigação da degradação ambiental, mas também a promoção de formas de vida mais harmônicas ao ambiente natural.

Leff (2001) denunciava o caráter cartesiano, implementado pela ciência moderna, que reduz a natureza como sendo fonte inesgotável de recursos naturais. Para Leff, a tecnologia direcionada a um melhor aproveitamento dos recursos naturais por si só não é capaz de suplantar toda a rede complexa que se agrava a cada dia, mediante o esgotamento dos recursos naturais, uma vez que é necessário alterar as bases epistemológicas.

Sustentabilidade para além de uma questão de lidar com a natureza, adquire a concepção política e ética, que tem a educação seu gatilho. A ecologia política é a nova concepção conferida ao modo de lidar com a economia, com a sociedade e com a própria natureza. Aponta-se com os ensinamentos de Leff (2001), o diálogo com os ensinamentos locais e tradicionais, são estratégias com intuito de alterar as modernas formas de desenvolvimento econômico. Essa condição exige a

reconfiguração das relações de poder, mas também uma distribuição equitativa de oportunidades e recursos.

Não há dúvidas que esses os saberes apontados por Leff deparam-se com adversidades, em termos de governança global, em que o poder concentrado nas mãos de elites que detém poder econômico e político, e que refutam quaisquer técnicas de conhecimento que divergem da imposta. Teorias contra hegemônicas são ainda repudiadas perante interesses econômicos. Leff convida os leitores a debater uma ética da responsabilidade e a justiça ambiental.

Para além do exposto até o presente momento, faz-se necessário debater sobre a obra de Gudynas (2014), *Direitos da Natureza*, em que é proposto uma visão ecocêntrica a respeito da natureza, em que a natureza é concebida como sujeito de direitos e não apenas um conjunto de bens à disposição da humanidade.

O agravamento das mudanças climáticas tem sido constatado em diversas partes do planeta. Enchentes, Tempestades tropicais, tornados, períodos de secas extremas. Todas essas evidências ratificam a necessidade de repensar a forma como o desenvolvimento e a noção de justiça é praticada no planeta. Diante das discussões dessas temáticas, haveria espaços para o desenvolvimento de uma ética que reconheça os direitos intrínsecos da Natureza, a fim de fomentar uma nova forma de convivência com os recursos naturais, que não seja apenas a exploração.

Gudynas (2014) defende os "Direitos da Natureza" como uma evolução ética necessária para enfrentar a crise ambiental contemporânea. Essa nova perspectiva filosófica e de conceber os recursos naturais, distancia-se das ideologias jurídicas ocidentais, fundamentadas na tradição liberal, em que os seres humanos são os únicos usufrutuários dos direitos e inspirada na Constituição do Equador de 2008, que reconhece a natureza (*Pacha Mama*) como detentora de direitos. Para o autor, "os valores intrínsecos da Natureza expressam uma essência, natureza ou qualidade própria e inerente a um objeto, a um ser vivo ou ao meio ambiente, e, portanto, independente dos valores atribuídos pelos seres humanos" (Gudynas, 2014, p. 48).

Um destaque na obra Gudynas é a sua abordagem correlata à pluralidade de valorações culturais da natureza, principalmente na América Latina mediante as diversas ontologias indígenas, que em muito podem ensinar o novo caminhar em prol de mudanças de paradigmas. Contudo, essa diversidade de crenças, éticas e formas de lidar com a natureza não afugentam uma possibilidade de fragmentação ética, frente a unicidade imposta pelo antropocentrismo.

Conciliar as múltiplas valorações se revela também como empecilho prático diante da formulação de políticas públicas e de aspectos de governança. Mas, as reflexões trazidas por Gudynas é de que a forma como os recursos naturais são concebidos, na vertente antropocêntrica, se releva

incongruente com a perspectivas futuras diante da Emergência Climática. Assim, o reconhecimento aos direitos ecológicos são uma demanda ambiciosa, mas necessária, “dada a crescente degradação ecológica que vive o planeta em geral e a América Latina em particular” (Gudynas, 2014, p. 12).

Para Eduardo Gudynas, justiça ambiental é uma ideia que se adere também as injustiças sociais decorrentes dos impactos ambientais e também dos benefícios. A justiça distributiva, conforme Gudynas (2014, p. 190) “visa a uma distribuição justa dos benefícios e prejuízos ambientais, atribuindo direitos e deveres”. Para mais, a justiça ambiental deve também contemplar os direitos da Natureza. Para além de uma questão meramente normativa, essa mudança de paradigma também se entrelaça com a abordagem moral e ética, da maneira como os eres humanos lidam com o meio ambiente.

Ao abordar os desafios de uma nova ética ambiental, Gudynas enaltece, justamente, aspectos do referido artigo, no que se concerne que apesar do levantamento de informações relevantes ao hodierno, poucas deliberações tem se convertido em ações par alterar as políticas ambientais.

Gudynas (2014, p. 296) afirma que “o acúmulo de toda essa informação sobre a crise ambiental por si só não tem gerado alternativas substanciais nas políticas ambientais”.

Nesse contexto, para Gudynas (2014, p. 12) enquanto prevalecer aspectos concatenados aos valores utilitaristas tornar-se-á difícil a busca de uma verdadeira sustentabilidade ambiental. Assevera que “as políticas ambientais que buscam inserir a conservação dentro do mercado [...] têm sido ainda mais ineficazes”. No mais, a mercantilização da natureza, por meio de conceitos como “capital natural”, ratifica o papel instrumental da natureza, ao invés de protegê-la com base em seus valores intrínsecos.

O autor também introduz o conceito de "giro biocêntrico", atrelado a uma sustentabilidade superforte, decorrente de mudanças mais profundas e radicais, para além da adoção de medidas de compensação, filtros, tratamentos de resíduos e soluções tecnocráticas. O autor também propõe uma valoração plural da Natureza, considerando-a em múltiplas dimensões e não apenas uma visão reducionista sob a ótica econômica. Ele afirma que "a sustentabilidade superforte é sempre uma discussão política" e que, portanto, um engajamento amplo que antecede um debate são capazes de desvencilhar do atual contexto, em prol de um modelo direcionado ao um desenvolvimento verdadeiramente sustentável (Gudynas, 2014, p. 257).

Nesse necessário “giro biocêntrico”, Gudynas (2014, p. 253) enaltece que o modelo de desenvolvimento implementado “visa ao crescimento econômico, mediado por uma apropriação intensiva da Natureza” e aduz que as soluções técnicas, embora sejam importantes, não são suficientes para garantir a sustentabilidade, sendo necessário um debate político mais amplo.

Portanto, para Gudynas, é imprescindível romper com o antropocentrismo, bem como a adoção de medidas biocêntricas, a fim de iniciar as mudanças da maneira de lidar com a Natureza, mas também como meio de construir uma justiça que seja verdadeiramente social e ecológica.

As concepções trazidas por Eduardo Gudynas, em Direitos da Natureza, propuseram visões ainda pouco exploradas, mas que desafiam os alicerces do pensamento político e econômico contemporâneos. O desafio centrado em barreiras políticas e práticas afeta principalmente as economias dos países que dependem mais do emprego de recursos naturais, uma vez que “nossa relação com a Natureza deve ser reconsiderada de maneira fundamental” (Gudynas, 2014, p. 12).

Logo, suas análises com enfoque na América Latina destoam de outros trabalhos, mas que dão ênfases a um contexto mundial em que os dilemas ecológicos são urgentes e intensos.

2.3 PERSPECTIVAS FUTURAS MEDIANTE A ABORDAGEM POLÍTICA DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Borges, Prolo e Unterstell (2020, p. 5) afirmam que: “A declaração do estado de emergência climática é uma medida legal apta e adequada para dotar de maior racionalidade, previsibilidade e segurança jurídica-política, da mudança do clima brasileiro” e, além disso, se faz necessária diante do contexto vivenciado na atual conjuntura ambiental.

O Projeto de Lei n. 3.961/2020 de autoria do ex-deputado federal Alessandro Molon e da deputada federal Talíria Petrone- PSOL/RJ prevê a decretação do Estado de Emergência Climática, perante uma estimativa neutra de emissão de gases de efeito estufa no Brasil, até o ano de 2050. Para mais, o Projeto de Lei busca o reconhecimento desse estado em todo território brasileiro, iniciando com a publicação da lei e perdurando enquanto se fizerem necessárias à implementação de ações, urgentes e necessárias, para mitigação e de adaptação à nova configuração climática.

Nesse cenário de proteção ambiental, Carvalho (2022) realiza um importante apontamento, no que concerne abordagem política: que normas que prevejam e estabeleçam o Estado de Emergência Climática não sejam utilizadas, unicamente, com o viés eleitoral e sem efetividade concreta.

Exemplos de dispositivos legais com fins políticos, conforme preceitua Carvalho (2022) é a Lei Municipal da cidade do Rio de Janeiro, n.7.315, de 26 de abril de 2022, e o Decreto Municipal n. 4.215, de 5 de junho de 2021, da cidade de São Sepé-RS. Ambas normas declaram o Estado de Emergência Climática, nas respectivas cidades, sem, no entanto, apontarem medidas efetivas para se alcançar a neutralização das emissões de gases de efeito estufa até 2050.

De maneira análoga, o Decreto Municipal n. 33.080, de 8 de novembro de 2019, em Recife-PE é o único entre os aqui referenciados que se sustenta em lei anterior direcionada à efetivação de projetos

correlatos à causa ambiental, ainda que seu alcance seja limitado e não tão bem detalhado, mas contrapõem-se a ideia de lacuna normativa.

Diante do exposto, o PL 3.961/2020 poderia reduzir a inércia do poder público e do setor privado, ante às questões climáticas, em virtude da demanda cada vez maior por ações judiciais e *compliance*, tanto em âmbito doméstico, quanto internacional. Para mais, os autores afirmam que é crescente a demanda judicial direcionada a impor a atuação de governos e da iniciativa privada a direcionarem seus esforços e o implemento de ações voltadas às questões climáticas (Borges, Prolo e Unterstell, 2020).

O ajuizamento de ações que abarcam os compromissos climáticos tem se intensificado pelo mundo afora, como meio de declarar a omissão governamental, determinar a elaboração de planos de mitigação de impactos e revisar metas, a fim de reduzir as emissões de GEE.

Para exemplificar a supracitada afirmação, Borges, Prolo e Unterstell (2020) apresentam a imposição da Suprema Corte Irlandesa ao governo para reestruturar o Plano Nacional de Mitigação das Mudanças Climáticas, diante de sua natureza imprecisa e pretensão incerta.

Na mesma toada, a Corte Constitucional Holandesa compeliu o governo daquele país a dirimir esforços para redução das emissões de GEE, em um lapso temporal. Ademais, na França e Holanda ações foram ajuizadas requerendo a existência de planos de transição compatíveis com o Acordo de Paris, em estabelecer o teto de 1,5°C (Borges, Prolo e Unterstell, 2020).

No Brasil, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 708) se revelou necessária frente a Política Nacional de Mudança do Clima (PNMC), que se revela por ser uma norma pouco efetiva, diante dos empecilhos de natureza orçamentária (Borges, Prolo e Unterstell, 2020).

No mais, a necessidade de adotar medidas reais e concretas é um requisito medular para a efetividade do Estado de Emergência Climática. Por isso, tanto o projeto de lei quanto as medidas administrativas a serem adotadas devem preconizar, para além da redução de emissão de GEE, que a economia de baixo carbono a ser estruturada se conceba de “[...] forma justa, equitativa e inclusiva, com especial atenção e proteção aos mais vulneráveis às mudanças climáticas” (Borges, Prolo e Unterstell, 2020, p. 6).

No âmbito econômico, a decretação de Estado de Emergência Climática possibilita ao Brasil uma transição para uma economia de baixo carbono, menos drástica, e por sua vez contribui para aferir segurança jurídica. Para cumprir com esse viés econômico, é imperioso consubstanciar essa natureza com mecanismos que fortaleçam a comunicação e o gerenciamento de riscos climáticos, aplicáveis pelo governo brasileiro e por agentes econômicos.

O PL poderá assim indicar o posicionamento do Brasil como *locus* privilegiado de investimentos na próxima década ao sinalizar uma transição rápida planejada. Isso poderia afastar o risco presente de fuga de investimentos e perda de posição em mercados internacionais por exportadores brasileiros (Borges, Prolo e Unterstell, 2020, p. 7).

No entanto, ressaltam os autores que essa transição não se restringe ao campo da matriz energética, abrangendo setores agrícolas, florestais e de uso da terra, uma vez que as propostas para o referido Estado coadunam para um espaço geográfico livre do desmatamento (Borges, Prolo e Unterstell, 2020).

Borges, Prolo e Unterstell (2020, p. 8) são enfáticos ao apontarem que cabe ao Estado brasileiro agir de maneira tempestiva, de modo a evitar o agravamento, ainda maior, do cenário que se projeta frente às mudanças climáticas. Os autores reafirmam que eventos ocorridos no Brasil evidenciam que esse cenário de Emergência Climática já é inequívoco: incêndios nos Biomas Pantanal e Amazônia, ao longo do ano de 2020, sendo que o primeiro teria sido agravado, segundo evidências científicas, em decorrência do desmatamento na Amazônia e consequentemente pela redução das taxas de umidade, afetando os processos de transpiração e evapotranspiração; enchentes cada vez mais comuns no Sudeste com perdas materiais e humanas; períodos extremos no Sudeste, as enchentes dos últimos anos no Rio de Janeiro e em Minas Gerais que causaram enormes danos a infraestruturas físicas e mesmo perdas de vidas humanas; e o sul do Brasil com períodos climáticos cada vez mais extremos (Borges, Prolo e Unterstell, 2020).

Isaguirre-Torres e Maso (2023) são enfáticos, ao afirmarem, que após a 26^a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP26), em novembro de 2021, foi elaborado o relatório, em fevereiro de 2022, que escancarou que as ações empreendidas pelos diversos países, por todas as regiões do mundo, são ineficientes perante as decorrências do aquecimento global. Para mais, as autoras são precisas ao elucidarem que todas essas deliberações ao nível internacional perpetuam “[...] assimetrias históricas da relação de poder entre o Norte e o Sul Global” (Isaguirre-Torres e Maso, 2023, p. 461).

Nesse cenário, que emerge no contexto internacional, as grandes potências acabam adotando medidas direcionadas a mitigação dos efeitos do aquecimento do planeta, fomentando uma agenda verde e ecológica, contudo, os países do Sul, acabam constatando os reflexos socioambientais e ainda não se discute “[...] a problemática das empresas transnacionais do Norte Global que avançam sobre territórios ao Sul Global, promovendo o desmatamento, a intensificação do uso de combustíveis fósseis e causando danos irreparáveis à natureza e as suas gentes” (Isaguirre-Torres e Maso, 2023, p. 461).

Assim, revela-se uma disposição desigual dos agravamentos da crise climática.

Os países “subdesenvolvidos” sofrem a externalização dos problemas do desenvolvimento, sustentam os impactos ambientais: queimadas, barragens, agrotóxicos, transgênicos, contaminação das águas, trabalho escravo, retirada de direitos trabalhistas, supérexploração do trabalho. Os países dependentes não produzem subdesenvolvimento por causalidade interna, mas por estarem submetidos à estrutura desigual de desenvolvimento pensada entre as nações, e consequentemente à distribuição dos ônus dos impactos (Isaguirre-Torres e Maso, 2023, p. 461).

Em 2015, o Brasil se comprometeu, como meio de contribuir para reduzir os agravamentos do aumento da temperatura do planeta, com a redução de 3% dos GEE até 2025, adotando as emissões de 2005 como parâmetro. No mais, a meta estabelecida na COP 21 foi de redução de 43% da emissão dos gases para o ano de 2030. No entanto, na COP 26, em 2021, em Glasgow, Escócia, aumentou sua meta para redução de 50% das emissões de GEE, estabelecendo também os seguintes compromissos:

a) zerar o desmatamento ilegal até 2028; b) restaurar e reflorestar 18 milhões de hectares de florestas até 2030; c) alcançar, em 2030, a participação de 45% a 50% das energias renováveis na composição da matriz energética e d) recuperar 30 milhões de hectares de pastagens degradadas; e) incentivar a ampliação da malha ferroviária (Isaguirre-Torres e Maso, 2023, p. 463)

Entretanto, de acordo com o Observatório do Clima (2020), a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) foi reajustada no Acordo de Paris, em 2015, denotando a pedalada do carbono, que teve como consequências: acréscimo de 400 milhões de toneladas de CO₂ até 2030, quando comparada a meta estabelecida em 2015, para o ano de 2025 a possibilidade de elevação de emissões é de 460 milhões de toneladas do mesmo gás. Tais incrementos destoam tanto da realidade debatida nas Conferências Mundiais sobre o Clima, que o Brasil é um dos países maiores emissores de GEE que afrouxa os compromissos com a mitigação dos efeitos do aquecimento global (Observatório do Clima, 2020).

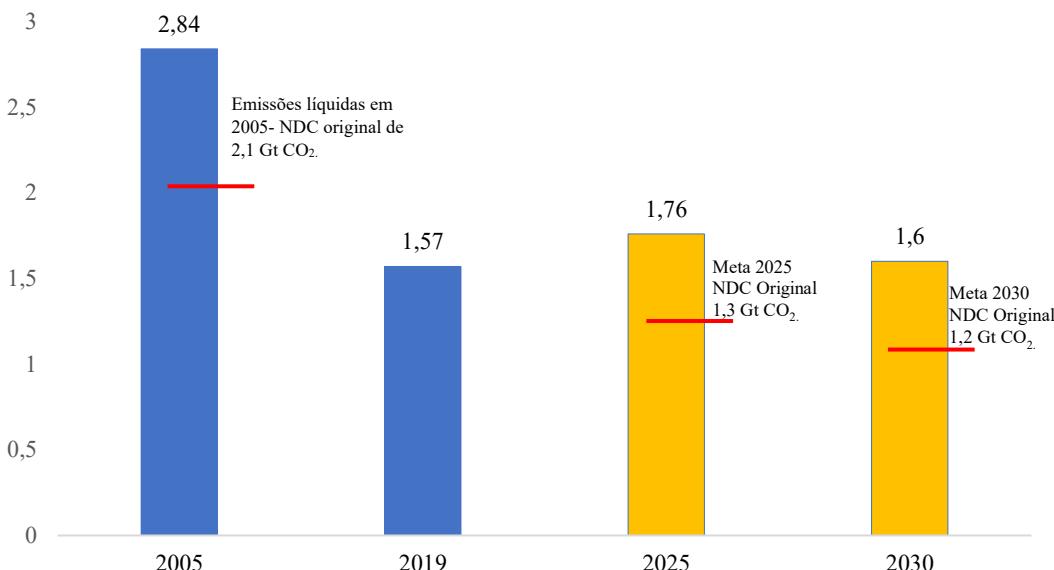
No mesmo relatório estava detalhado que até ao final de 2020, os países deveriam adotar uma nova NDC, consoante com as estratégias, ao longo prazo, direcionadas à proteção ambiental. Contudo, a medida adotada, no governo do então presidente Jair Bolsonaro, que sempre declarou ser averso à proteção ambiental, revelou-se em um engodo.

Conforme o Relatório do Observatório do Clima (2020), o Terceiro Inventário Nacional previa uma emissão, tomando como referência o ano 2005, de 2.1 GtCO₂. Contudo, ao alterar a metodologia de estimativas de emissão, tendo o mesmo ano de referência, as emissões subiram para 2.84 GtCO₂, conforme o Quinto Relatório de Avaliação (AR5) do IPCC.

Assim, o que se projeta é uma redução das metas a serem alcançadas para os anos de 2025 e 2030, quando tomado o ano de 2015 como referência. Estima-se que a meta de emissões sofrerá

aumentos na ordem de quatro centenas de toneladas de CO₂ para 2025 e 2030, conforme elucidado no gráfico produzido pelo Observatório do Clima.

Figura 3- Emissões Líquidas em Gt de CO₂ por ano.



Fonte: Observatório do Clima (2020) - Adaptado

Assim, o engodo se revela perante a ilustração, que contradiz o compromisso do governo brasileiro com a mitigação das culminâncias gravosas do meio ambiente, e com a meta de estabilização do acréscimo de temperatura em 1,5°C.

Já na COP 26 as cobranças recaíram sobre os países do sul, que sustentaram que as medidas a serem adotadas estavam, intrinsecamente, relacionadas ao financiamento pelos países desenvolvidos, a fim de auxiliar os mais vulneráveis no processo de “[...]perdas e danos” e para cobrir catástrofes causadas pelas mudanças climáticas (Isaguirre-Torres e Maso, 2023, p. 464).

Carvalho (2022) aponta como uma representativa ação seria a “Gestão circular do risco climático”, ou seja, medidas perpetuadas em larga escala em prol da mitigação dos efeitos excessivos do aquecimento do global.

Por sua vez, conforme os apontamentos realizados por Munhoz (2023), a COP 28 não trouxe avanços significativos, mas preceitua que o destaque esteve atrelado a possibilidade de financiamento climático, ao mercado de carbono e a preocupação com a produção de alimentos. Deliberou também a respeito da meta de eliminar o uso de combustíveis fósseis até 2050, por meio de uma transição gradual.

Para mais, Munhoz (2023) reforça que é a oportunidade para o Brasil, por meio de projetos financiados, angariar recursos do Fundo Amazônia e Fundo Nacional sobre Mudança do Clima para o

cumprimento das metas estabelecidas na COP 28, e com o cumprimento daquelas atrair novos financiamentos dos países desenvolvidos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refletir a respeito das questões ambientais face à Emergência Climática tem se evidenciado ser mais necessário e oportuno, não sendo a inércia, diante dos acontecimentos gravosos, uma medida cabível.

A Emergência Climática nunca se revelou como uma situação simples, muito pelo contrário, demanda esforços conjuntos direcionados a alcançar as inúmeras metas estabelecidas nas Conferências sobre o clima e nos Acordos celebrados.

O cerne de todo embate são os desdobramentos econômicos com a adoção de ações direcionadas a contenção do aquecimento global. Assim, não se pode, tampouco não se deve afugentar o campo econômico desse embate, é preciso buscar meios de confluir as questões econômicas ao cumprimento de acordos previstos, para evitar o sobreaquecimento excessivo do planeta, diante do controle de emissão de GEE.

O financiamento, por países desenvolvidos, em prol da preservação de ecossistemas, como a Floresta Amazônica, é um exemplo real e que se coaduna com o cumprimento dos compromissos realizados, porém pouco efetivos como ponderou Eduardo Gudynas.

No mais, as medidas atreladas à causa ambiental envolvem, necessariamente, o campo científico, mas também o campo jurídico, conforme os apontamentos realizados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso.

Não obstante, o campo mais sensível de todas as discussões, aqui fomentadas, concernem ao campo político, visto que é a abordagem onde interesses de um grupo populacional podem se sobressair, perante interesses da coletividade.

Assim, o Projeto de Lei n. 3.961/2020 que busca instituir o estado de Emergência Climática mostra-se com uma medida propedêutica, contudo, a mera normatização por meio de uma lei de amplo espectro não converge em ações reais, mas voltam-se para fins políticos e interesses eleitorais. E no cenário atual, não se deve menosprezar os alertas climáticos.

A possibilidade de estruturar a lei diante do projeto é, sim, imperiosa e necessária, mas também que seja acompanhada de ações efetivas direcionadas à neutralização das emissões de GEE, até 2050. Com essas ações, poderia se cogitar a colaboração brasileira para a contenção do aumento da temperatura do planeta, em até 1,5°C.

Nesta perspectiva, o judiciário brasileiro contemplará seu papel de guardião da ordem jurídica, uma vez que quando provocado poderá estabelecer preceitos direcionados ao amparo da proteção ambiental.

Por fim, o que não se pode prospectar é a inércia política, tampouco a elaboração de leis direcionadas a ludibriar a coletividade, exortando a responsabilidade ambiental ante uma norma vaga, responsável por avolumar, ainda mais, o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática: limites do direito num mundo em transformação. *Revista Estudos Institucionais*, v. 5, n. 3, p. 1262-1313, 2019. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/429/444>. Acesso em: 7 maio 2024.

BORGES, Caio; PROLO, Caroline Dihl; UNTERSTELL, Natalie. Da declaração à ação: análise jurídica do PL 3.961/2020 sobre o estado de emergência climática. Rio de Janeiro: Instituto Talanoa: LACLIMA, 2020. (Nota 1 - Direito e Políticas Públicas na Crise Climática).

BRASIL. Adaptação às mudanças do clima: cenário e alternativas – recursos hídricos. 2015. Disponível em: <https://uploads.intercept.com.br/2024/05/RecursosHProduto-2.pdf>. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.961, de 28 de junho de 2020. Decreta o estado de emergência climática, estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevê a criação de políticas para a transição sustentável. Autoria: Alessandro Molon e Talíria Petrone. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258739&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 10 maio 2024.

CARVALHO, Délon Winter de. Desvendando a emergência climática. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 17, n. 36, p. 39-64, 2022.

CORTEZ, Henrique. Os fatos e a ciência da mudança climática. EcoDebate, 2022. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2022/09/04/os-fatos-e-a-ciencia-da-mudanca-climatica/>. Acesso em: 7 jun. 2024.

FACHIN, Luiz Edson. Agenda 2030: emergência climática e o papel das instituições públicas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 10, n. 3, 2020.

GUDYNAS, Eduardo. Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais. São Paulo: Elefante, 2014.

ISAGUIRRE-TORRES, Katya Regina; MASO, Tchenna Fernandes. As lutas por justiça socioambiental diante da emergência climática. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, p. 458-485, 2023.

LEVINAS, Emmanuel. Totalidade e infinito: ensaio sobre a exterioridade. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1980.

LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Petrópolis: Vozes, 2001.

MUNHOZ, Leonardo. Resultados da Cop 28 e repercussões no Brasil. *AgroANALYSIS*, v. 44, n. 1, p. 33-35, 2024.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. NDC e “pedalada” de carbono: como o Brasil reduziu a ambição de suas metas no Acordo de Paris. 2020. Disponível em: <https://www.oc.eco.br/wp-content/uploads/2020/12/ANÁLISE-NDC-1012FINAL.pdf>. Acesso em: 10 maio 2024.

RECIFE. Decreto nº 33.080, de 8 de novembro de 2019. Declara o reconhecimento à emergência climática global. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/decreto/2019/3308/33080/decreto-n-33080-2019-declara-o-reconhecimento-a-emergencia-climatica-global>. Acesso em: 10 maio 2024.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 7.315, de 26 de abril de 2022. Dispõe sobre o reconhecimento do estado de emergência climática e estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Rio de Janeiro até 2050. Disponível em: <https://aplicnt.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/7cb7d306c2b748cb0325796000610ad8/6755256f4d88807e032588300048a1d7?OpenDocument>. Acesso em: 10 maio 2024.

SÃO SEPÉ. Decreto nº 4.215, de 5 de junho de 2021. Declara o reconhecimento à emergência climática global. Disponível em: https://saosepe.rs.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Decreto_n_4_215_de_5_6_2021.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.